

**Requerente:** João Carlos Becher

**Assunto:** Recurso de João Carlos Becher contra decisão da SMI de negar autorização para o exercício de atividade de agente autônomo.

**Relator:** Luiz Antonio de Sampaio Campos

### Relatório

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. João Carlos Becher para que se reveja a decisão da Gerência de Estrutura e Mercado e Sistemas Eletrônicos (fls. 17/18) que determinou ser necessária a sua aprovação em exame de certificação, na forma da Instrução CVM n.º 355/2001, para a concessão de autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento.

2. Analisados os documentos apresentados às fls. 01/16, a Gerência de Estrutura e Mercado e Sistemas Eletrônicos verificou que, na data de 1º de junho de 2001, o Requerente não mantinha contrato para prestação dos serviços de agente autônomo firmado com nenhuma instituição do sistema de distribuição de valores mobiliários, não se enquadrando, portanto, na dispensa de que trata o inciso II do artigo 21 da Instrução CVM n.º 355/2001.

3. Em recurso apresentado (fls. 19/25) o Requerente alega basicamente que:

- a decisão da área técnica desta CVM seria contraditória uma vez que reconhece a capacidade profissional do Requerente, e assim permite o exercício de sua profissão até 31 de agosto de 2002 - por força da prorrogação de prazo trazida pela Instrução CVM 366/2002 -, e ao mesmo tempo exige que o Requerente submeta-se a novo exame de qualificação, exame esse pré-requisito para a atividade exercida há mais de um ano;
- a Instrução CVM n.º 355/2001 entrou em vigor em agosto de 2001 e a prova realizada pelo Registro Geral de Autônomos ("RGA") ocorreu em 31 de maio de 2001, deixando sem regulamentação as situações jurídicas enquadradas no período compreendido entre 31/05/2001 e 1/08/2001, sendo que o resultado da prova foi divulgado em data posterior a 1º de junho de 2001;
- a não manifestação da CVM acerca do recurso apresentado em 10 de agosto de 2002 pelo Requerente no prazo de 30 dias acarretaria na presunção de seu deferimento, citando como fundamento legal para tanto o disposto no artigo 10 da Instrução CVM n.º 355/2001.

4. O memorando MEMO/SMI/GME/Nº 092/2002 opina por negar o pleito do Requerente em razão do não atendimento das exigências contidas no art. 21 da Instrução CVM n.º 355/2001, mantendo-se o entedimento vigente.

### Fundamentos

5. Conforme mencionado acima, a Gerência de Estrutura e Mercado e Sistemas Eletrônicos verificou que o Requerente não tinha celebrado contrato para prestação dos serviços de agente autônomo junto à nenhuma instituição do sistema de distribuição de valores mobiliários até 1º de junho de 2001 – marco temporal previsto nas disposições transitórias da Instrução CVM n.º 355/2001.

6. De fato, a dispensa de que trata o inciso II do mesmo artigo 21 citado acima, e requerida pelo Sr. João Carlos Becher, somente é aplicável aos agentes autônomos credenciados até 1º de junho de 2001, sendo certo que tal qualidade deve ser comprovada com base em declaração de instituição do sistema de distribuição de valores mobiliários atestando a qualidade de agente autônomo do requerente em mesma data, juntamente com uma cópia do respectivo contrato.

7. Por outro lado, em reunião do Colegiado desta Autarquia realizada em 09/10/2001, foi decidido que, para os efeitos do art. 21 *caput* da Instrução CVM n.º 355/2001, os aprovados no exame do RGA de 31 de maio de 2001 equiparar-se-iam aos "agentes autônomos registrados no Registro Geral de Autônomos (RGA) até 1º de junho de 2001".

8. Não obstante tal decisão, ainda sim, até 31 de agosto de 2002 (por força da Instrução CVM n.º 366/2001), tanto aos aprovados no exame do RGA de 31 de maio de 2001 quanto aos agentes autônomos registrados no RGA até 1º de junho de 2001 era necessário obter autorização da CVM para exercer a atividade de agente autônomo de investimento.

9. Ainda o Colegiado, em reunião de 27/02/2002, ao apreciar o recurso de Mário André Giovannoni, manifestou seu entendimento no sentido de que caso o credenciamento do interessado refira-se à época de vigência da Instrução CVM n.º 352/2001, e esse mesmo interessado atenda aos requisitos de dispensa previstos no então revogado artigo 21 daquela instrução, assiste razão ao interessado, devendo a ele ser concedida autorização para exercício de atividade de agente autônomo de investimento.

10. Contudo, mesmo sendo seu credenciamento da época da Instrução CVM n.º 352/2001 - credenciamento junto à PETRA – Personal Trader Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. realizado em 18 de junho de 2001 (fls. 03/07) -, o Requerente àquele tempo também não preenchia aos requisitos de dispensa previstos no já revogado art. 21 daquela norma, quais sejam, (i) exercício há mais de 1 (um) ano das atividades a que se refere o art. 2º, comprovado por declaração do empregador ou por cópia do livro de registro de empregados; e (ii) prova, mediante declaração de uma instituição das referidas no art. 2º e cópia do contrato respectivo, de que o requerente, naquela data, exercia há mais de 6 (seis) meses da atividade de agente autônomo, como credenciado de referida instituição.

11. Significa dizer, o Requerente não atendia à época de seu credenciamento aos requisitos de dispensa previstos no art. 21 da Instrução CVM n.º 352/2001, nem tampouco atende aos requisitos previstos no inciso II do art. 21 da Instrução CVM n.º 355/2001 - norma aplicável à época do pedido de autorização formulado a esta CVM -, para que seja dispensado do exame técnico de que trata o inciso II do art. 5 da da Instrução CVM n.º 355/2001.

12. Por fim, quanto à alegada presunção de aprovação do recurso apresentado pelo Requerente em caso desta CVM não se manifestar no prazo de trinta dias de sua apresentação, importa esclarecer este equívoco.

13. A presunção de que trata o citado artigo 10 da Instrução CVM n.º 355/2001 aplica-se ao pedido de autorização para o exercício de agente autônomo de investimento em que não há manifestação da CVM em sentido contrário pelo período de trinta dias, e desde que tenham sido cumpridas todas as formalidades previstas na Instrução CVM n.º 355/2001, e não à hipótese em que, tendo a CVM se manifestado tempestivamente em sentido contrário à concessão da autorização (fls. 17), o requerente interpõe recurso ao Órgão Colegiado visando a reformulação da decisão da área técnica. Diz a regra:

"Art. 10. A autorização para o exercício de agente autônomo de investimento será expedida pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários no prazo de trinta dias, a contar da data do protocolo de entrada do pedido na CVM, devidamente instruído com a respectiva documentação ou, no caso de requerimento por meio eletrônico, a contar da data de recebimento da correspondência de que trata o § do art. 6.

§ 1. Decorrido o prazo previsto neste artigo, caso não haja manifestação da CVM em contrário, e desde que tenham sido cumpridas todas as formalidades previstas nesta Instrução, presume-se aprovado o pedido de autorização.

(...)" (grifos nossos)

14. Isto posto, esclarecido o equívoco apontado pelo Requerente, cumpre verificar se o mesmo agiu com base em tal presunção, exercendo a atividade de agente autônomo de investimento de forma irregular, o que, por sua vez, caracterizaria o crime definido no artigo 27-E da Lei n. 6.385/76, sem prejuízo das sanções administrativas previstas no artigo 11 do mesmo diploma legal.

#### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **VOTO** no sentido de que seja mantida a decisão da Gerência de Estrutura e Mercado e Sistemas Eletrônicos, sendo negado provimento ao recurso apresentado.

É este o meu voto.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2004.

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor Relator